Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001475-42.2019.8.24.0018/SC

AUTOR: LEAO POCOS ARTESIANOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA, qualificado nos autos, apresentou pedido de Recuperação Judicial, sob a alegação de que a medida se faz necessária para permitir a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Requereu, ainda, tutela de urgência a fim de que seja sobrestada toda e qualquer cautelar de busca e apreensão dos veículos e/ou equipamentos e máquinas que compõem sua frota durante todo o tramitar do processo de recuperação judicial ou, alternativamente, ao menos durante o período de suspensão das ações.

Em decisão contida no Evento 7 foi determinada a elaboração de perícia prévia e nomeado perito contador.

O laudo pericial foi juntado - Evento 14.

É o relatório. Passo a decidir.

2. A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

São, pois, princípios basilares da recuperação judicial a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores.

Segundo Gladson Mamede, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) note-se, porém, que se fala em preservação da empresa por sua função social; fala-se, igualmente, em preservação da fonte produtora. Não se fala em preservação do empresário ou sociedade empresária, nem em proteção aos interesses econômicos desses" (Manual de Direito Empresarial, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 440/441, grifou-se).

A análise do pleito perpassa pela demonstração do preenchimento dos requisitos elencados nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

No caso, tratava-se de sociedade limitada em atuação desde 01-04-1993 (Evento 1, outros 4), não havendo dúvidas de que cumprido o requisito temporal de atividade de dois anos.

Ao que se pode constatar, a postulante nunca teve falência decretada e tampouco pedido anterior de recuperação judicial (certidão negativa 25).

Houve apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 51 da Lei de 11.101/2005, quais sejam: a) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido - balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (outros 5, 6 e 7); b) relação nominal de empregados (outros 12); c) relação nominal de credores e de ações (outros 8, 9, 10, 11 e 24); d) relação de bens particulares do sócio (declaração 13); e) extratos bancários e de aplicações financeiras (extratos 14 a 22); f) certidões de protesto dos cartórios de Chapecó (outros 23) e; g) certidão de anteceentes criminais dos sócios (certidão 26).

Quanto à situação econômico-financeira, a petição inicial e a perícia apresentam a situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira.

Os documentos apresentados e a perícia prévia revelam que a postulante apresentou prejuízo de R$ 861.498,66 no ano de 2016; prejuízo de R$ 1.063.086,52 em 2017 em vista, especialmente, de queda de faturamento; e prejuízo de R$ 88.609,78 em 2018 (houve aumento das receitas e redução de gastos com pessoal, causa da diminuição do tamanho do prejuízo). Quanto ao ano de 2019, embora tenha reduzido ainda mais o gasto com pessoal, há também previsão de prejuízo em razão do expressivo valor pago a título de empréstimos e financiamentos.

Cumpre ressaltar que se têm por verdadeiros os dados apresentados na documentação contábil, pelo que, por óbvio, se o profissional de contabilidade apontou números equivocados com o fito de obter o processamento do presente pedido de recuperação judicial, tanto ele quanto o sócio estarão sujeitos às penalidades legais, sem contar a possibilidade de convolação em falência.

Vê-se, portanto, que apesar de a autora ter buscado reduzir os custos e aumentar a produtividade, o alto grau de endividamento perante instituições financeiras torna extremamente difícil a manutenção da empresa. Todavia, como apontou o perito, a empresa é potencialmente viável e através da recuperação judicial terá condições de reorganizar-se e superar a crise econômico-financeira, mantendo-se no mercado como fonte produtiva e de empregos.

Em suma: reputo demonstrados os requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial na modalidade ordinária.

O pedido de tutela de urgência - de suspensão de toda e qualquer cautelar de busca e apreensão dos veículos e/ou equipamentos e máquinas que compõem sua frota durante todo o tramitar do processo de recuperação judicial - não é passível de deferimento.

O pleito é genérico, pautado em situações hipotéticas e sequer relaciona quais as máquinas, equipamentos e veículos a que se refere. Nem todo maquinário da empresa e muito menos todos os veículos, objetos de alienação fiduciária, podem ser considerados de plano essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa. Ora, o sobrestamento de ordens de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, créditos que não são abarcados pela recuperação judicial, é medida excepcional e deve ser apreciada caso a caso, diante de situação concreta e que represente verdadeiro risco ao exercício da atividade empresarial.

ISTO POSTO, pelo exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial em favor da postulante Leão Poços Artesianos Ltda.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Fica ciente a autora de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

Expeça-se alvará ao perito dos honorários periciais.

No mais, para efeito de processamento e tramitação do recuperação judicial, DETERMINO:

a) Intime-se a parte autora para promover a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, a contar do prazo de 30 dias da publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administrativos, na forma prevista no art. 52, inciso IV da Lei n. 11.101/2005, observando que tais documentos deverão ser protocolizados como incidente à recuperação judicial e os subsequentes juntados no mesmo incidente.

b) Ainda, na oportunidade, advirta-se a parte autora que qualquer ato de disposição do patrimônio a partir desta data (ou ainda em período anterior, conforme o caso), destinado a favorecer um ou mais credores, constituirá crime conforme o disposto no art. 172 da LRF.

c) NOMEIO como Administradora Judicial a advogada Mara Denise Poffo Wilhem, inscrita na OAB/SC sob nº 12.790-B, cujo escritório é situado na Rua Bolívia, 585, Ponta Aguda, Blumenau-SC, fone (047) 3335-0070, email mara@wilhelm.adv.br. os credores poderão acessar o sítio <http://www.wilhelm.adv.br> para demais informações, inclusive promover pelo referido portal a habilitação de seus créditos;

c.1) Intime-se o Administrador para que, no prazo de 48 horas, providencie a formalização na sede deste Juízo do termo de compromisso, oportunidade em que o profissional responsável e acima identificado deverá assumir o dever de desempenhar o encargo e de cumprir todas as responsabilidades inerentes, observando as determinações legais dispostas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), ficando autorizada a intimação por telefone.

c.2) Deverá o Administrador informar o juízo a situação da empresa em 15 dias para fins do art. 22, inciso II, "a" (primeira parte) da Lei n. 11.101/05.

c.3) Caberá ao Administrador fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

c.4) Caberá ao Administrador apresentar relatórios mensais, que não se confundem com o relatório aludido acima, nos termos do art. 22, inciso II, "c" da Lei n. 11.101/05.

c.5) Fixo o valor da remuneração mensal em R$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista a aparente capacidade de pagamento e a complexidade dos trabalhos, sem prejuízo de reavaliação posterior, a ser paga diretamente ao Administrador, a quem caberá apresentar os recibos nos autos, em incidente próprio, até o décimo dia de cada mês posterior ao vencido, limitada ao total de 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, observando que tal percentual também poderá ser reavaliado posteriormente.

d) Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a empresa em recuperação exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no

art. 52, inciso II da Lei n. 11.101/05, como o teor do art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

e) Nos termos do art. 52, inciso III da Lei n. 11.101/05, determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as execuções em face das devedoras pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º, da referida lei, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º (ações que demandem quantia ilíquida em andamento, ações trabalhistas e execuções fiscais) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, além de adiantamento a contrato de câmbio para exportação) dessa mesma lei, devendo as devedoras providenciar as comunicações competentes (art. 52, §3º).

A suspensão fica limitada ao prazo de 180 dias, restabelecendo-se, após tal prazo, o direito de continuidade da tramitação dos feitos, independentemente de novo pronunciamento judicial, nos termos do art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005.

A comunicação da suspensão aos Juízos onde tramitam as ações mencionadas é de responsabilidade da parte autora recuperanda, que assim deverá fazer somente após o cumprimento da determinação contida no item "a".

f) Oficie-se à Junta Comercial para que inclusa nos registros da recuperanda a observação "em Recuperação Judicial", conforme previsto no art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

g) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do contido no art. 52, inciso V da LRF, intimando também o Ministério Público.

h) Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005, com a advertência aos credores de que terão o prazo de 15 dias para apresentar, diretamente ao Administrador Judicial, pelo sítio www.wilhelm.adv.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma prevista no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005. No edital deverá constar a existência de passivo fiscal (vide certidões positivas de protesto e relações de processos) para conhecimento de todos os interessados.

Deverá a recuperanda providenciar a publicação resumida do edital em jornal de circulação local e regional, bem como sua divulgação em sítio na rede mundial de computadores.

As petições de habilitação ou divergência de créditos protocolizadas nos autos deste processo não serão aceitas. Caso apresentadas, deverá o Chefe de Cartório torná-las sem efeito mediante a devida certidão.

Da mesma forma, as petições de habilitação e divergência protocolizadas de forma incidental no prazo previsto no art. 7º, §1ºda LRF igualmente não serão conhecidas.

Após o prazo legal do art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias deverão ser processadas na forma prevista no art. 10º, §§ 5º e 6º da LRF, a depender da fase processual, devendo sempre ser protocolizadas como incidente processual (as petições juntadas neste feito não serão conhecidas).

i) Determino que a recuperanda apresente plano de recuperação conjunto no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, observados os termos dos arts. 53 e 54 da Lei Falimentar, sob pena de convolação em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar o recolhimento das custas para sua publicação.

Publicada a relação de credores pelo Administrador Judicial, eventuais impugnações deverão ser protocolizadas como incidente ao presente feito.

Documento eletrônico assinado por **NADIA INES SCHMIDT, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000419361v20** e do código CRC **d6f12ba8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NADIA INES SCHMIDT
Data e Hora: 19/9/2019, às 12:45:29